

ao Supp. a legalisação do referido Manifesto pelo no-
so Consul, por que esta não tem, nem pode ter
o effeito de tornar admissiveis mercaderias que o
não sejam, como até se vêhe da Portaria de 14
de Agosto de 1819 nas palavras = sendo nellas permit-
tidas a sua introdução. = Nesta conformid. já tenho
tido a honra de informar sobre analogia materia
de caixas ou cestos contendo garrafas de vinho
= Champagne = em menor numero do que permit-
te a citada Classe 1.^a da referida Portaria, em 30
de Março de 1844, e 27 de Janeiro de 1847, por
este Ministerio, sobre requerimentos de Ignacio
Cubra, e de Jose Bento da Costa Leite, e em
3 de Agosto d'aquelle mesmo anno de 1844,
Pelo Tribunal do Trib. C., sobre requerimento
de Diogo Beringuer de Franca Netto. Pau-
a-me por tanto que o Supp. não pode ser
dignido. M. J. al. Procurador Gen. da
Faranda 17 de Junho de 1848. M. J. al. Gen. L.
Ministro Int. d'Estado dos Neg.^{os} da Far.
Simas.

Ingresso succede a um irmão, que morreu
ab intestato, e sem outros parentes?....
Tendo havido arrecadação judicial da her-
ança, e correndo a esse respeito causa em
juizo, deve o governo, como se pertence orde-
nar ao Delegado do Procurador Regio, que
divista della?.... Requerimento do Padre
João Candido. Off. de 15 de Maio de 1848.

21 Junho.

M. do M. - Fallecendo nesta Cid. de Lisboa no dia 4 de
Novembro ultimo Joze Maria Rodrigues procedeu-se pelo
juizo de Direito da S. Vara desta Cid. a arrecadação da
sua herança, e contra este procedimento, queivando-se
delle requer o Padre Joze Condiolo Egues do extinto
Convento de S. Domingos, irmão do falleido, pedindo
no requerimento incluído, que se expessa ordem ao Re-
legado do Conrado Real porante aquella Vara para
que requiera que se annulle immediatamente a
quella arrecadação, e se deive continuar o supp.
na posse dos respectivos bens em que se acha-
va, por isso que similhante arrecadação teve
por fundamento suppor-se que o supp. em rasão
da qualidade de Egues mas era herdeiro do
dito seu falleido irmão, e este fundamento não
he exacto em vista do Dec.º, alias Carta de
Lei de 30 de Abril de 1835, e dos pareceres, que
junta, de diferentes Advogados desta Capital.

Nestas Certidões extractadas dos respectivos Autos,
que se encontram incluídas, não se acha o requerim.
para tal arrecadação, nem apparece por algum
outro modo provado o que lhe deu causa.

Parece porém não ter sido a falta de herdeiros
legítimos, por que do Título dos Autos, que se
he na S. destas Certidões, consta ter sido requere-
da por Catharina da Conceição Silva, Prima do falle-
ido, a qual o supp. no seguinte Auto declarou
filha de uma irmã da Mãe do falleido, e
por consequencia sua prima coirmã, a
respeito de cujo direito successorio, provado este
parentesco, não pode haver a menor duvida.

Seja porém o que for, considerada a mira

unicamente a hypothese de que o Supp.^o figura, e ad-
mittido, como unico fundamento da mencionada
arrucação, e que elle apresenta he para mim
evidente que carece do direito que invoca, e
sem razão alguma se queira do procedimento
havido.

Não se pode duvidar ter a Fazenda
N.^{al} inquestionavel direito a succeder nos bens
d'aquelles que morrem sem herdeiros, tomar
pelo de todos quantos estiverem vagos, ou
foram vagando, e entrar na sua Administração.

São expressas as ord.^{es} L.^o R.^o tit. 26. § 17., e L.^o R.^o tit.
94., a Lei de 23 de Maio de 1775, a Regia Resolução
de 3 de Setembro de 1835, o § 1.^o do Art. 225 do Cod.
Crim., e a Port.^a de 25 de Janeiro de 1845. E apesar
de toda a consideração que tenho pelos dignos
Advogados, cujos pareceres se produzem, a mais
profunda convicção me obriga a não os se-
guir, e a ter antes por evidente que nenhum
direito assiste ao Supp.^o, como Egrejo, para
succeder ab intestato ao sobrad. fallecido sem is-
mas. A citada Lei de 30 de Abril de 1835
no Art. 2.^o, considera duas hypothese, e con-
tem duas disposições muy differentes, que
são consequencias necessarias da regra que
estabelece, e se podem dizer de distinguir-se
logo, mas se reparando não disjunctiva = nem =
que as torna bem sensíveis. Com effeito, de-
pois de ter, no Art. 1.^o, estabelecido a regra geral
de ser permittido aos Secularisados Egressos de Ordem

Religiosa, e a todos os Religiosos das Ordens extintas.
pelo Decr. de 30 de Maio de 1834 adquirir, alienar, testar,
e dispor, de qualquer forma que seja, de seus bens mo-
tinhos em que he permitido pelas Leis do Reino aos
Clérigos Seculares; por lhe, no Art. 2.º, a excepção de
continuarem a ser estranhos às familias em que nasceram,
e podendo provar nulla, por que as consequencias ne-
cessarias era sem a menor duvida não poderiam
ofender as legitimas dos que a ellas tivessem direito,
nem succeder ab intestato, tirou-as, e tornou-as bem
claras, acrescentando 1.º para não poderiam succeder
ab intestato; — e 2.º para não poderiam prejudicar as
legitimas. Consignar-se expressamente esta segunda
consequencia era indispensavel, consignada
a primeira, para maior clareza e para evitar
questões, e não foi pura ociosidade, alias po-
der-se-hia dizer que, excluindo o Legistador os
Egrosos somente da successão ab intestato, ad-
mittia que pudessem ser chamados testamen-
tariamente a concorrer com os herdeiros neces-
sarios, de maneira que lhe podessem ofen-
der as legitimas. Affirmase pois, como
se affirma, nos pareceres incluídos, que a re-
grada excepção não comprehendendo o caso de que
se trata, e que a exclusão dos Egrosos das suc-
cessões ab intestato he só um quanto prejudiquem
legitimas, he sem o mais hee fundamento.
A Lei falla na maior generalid. possível, sem
a menor distincção, e todos sabem que, aonde

a Lei não distingue, a ninguém compete distin-
guir? Quando porém alguma dúvida se
disse a este respeito, tirá-la há intieramente
o art. 3.º da citada Lei de 30 de Abril.

Os meus versados na nova Jurisprudencia sabem
que uma das suas regras elementares he = serem
reciprocas as successões ab intestato = isto he, que todos os
que estão na Ordem destas successões succedem uns
aos outros de maneira que ninguém pode por
ellas succeder a quem ellas não poderiam succeder.

Applicada pois esta regra ao caso de que se tra-
ta seguir-se-hia que, não podendo os Egressos
succeder ab intestato aos seus parentes, tambem
estes lhe não poderiam succeder ab intestato.

O Legislador porém para que isto não acon-
tecisse determinou expressamente naquella Lei.
que aos Egressos que falleassem sem testam.
succederiam os parentes (em cuja generalidade
entrão, e não podem deixar todos) observando-
se neste caso as Leis geraes das successões, e co-
dindo o Fisco, que alias os excluira acrescentan-
do n'um positivamente, para tirar todas as dui-
das, e tornar bem patentes e sensivel a excepção
que põe áquella regra = não obstante não serem aquil-
los chamados a successão destes = Aqui está pois mais
claro do que a propria luz não succederem os
Egressos aos seus parentes ab intestato, posto que es-
tes assim lhes possam succeder?

Pertendese, finalmente, que os Egressos nas
successões ab intestato dos seus parentes excluão o
Fisco he tambem sem o menor fundamento, e

contra a letra da Lei. O Fisco só por esta he excluido na hypothese de morrer algum Egresso e deixar parentes; e não na contraria, que he exactamente a de que se trata, de morrer algum sem deixar parentes alem de Egressos, e d'aqui vem por necessaria consequencia que nesta hypothese he elle quem agindo todos os principios de Direito, e até pela regra de que a excepção firma a regra geral em contrario, succede, excluindo o Egresso. Se não devia succeder tambem nesta hypothese; se he injusto, e mesmo absurdo preferir ao Egresso, não vem para aqui. He disposicao da Lei e tanto basta. O dever do executor he applicar as Leis como ellas são, e não julgá-las.

Isso é evidente, mas tratando-se de applicar a referida Lei a um caso occorrente, que he do contencioso judicial; tratando-se de dar e tirar, e havendo duvida a' cerca da sua intelligencia, a decisao devia commetterse, e deixar-se inteiramente ao Poder Judicial, a quem de Direito pertence. Achando-se elle pois entregue, não deve, nem pode a Fazenda Publica, pelo abandono, e desistencia da causa, que se pretende, renunciar aos direitos que elle podem resultar dessa decisao, e deve o Suppl. ser remettido para os meios judiciaes, que são os competentes, e elle dá todas as garantias de uma ampla defesa.

Parce-me por tanto que o requerimento incluso merece ser indeferido, e que comvirá ao mesmo tempo ordenar-se ao Procurador Regio da Relacao dute Distrito que remetta copia do requerimento que se fez para a sobres. annuenciacao, e informe dos termos em que se achou o respectivo processo. M. G. att. Promotoria

Gerat da Fazenda 21 de Junho de 1848 = J. M. L.
Sr. Ministro e Sr. D. Estado dos Neg.^{os} da Fazenda
Limas =

Letras do ex-Recebedor das Freguesias
de Belem, e Ajuda, Manoel Antonio Pas-
tor, que tinham sido preso por ordem do
Governador Civil do Districto de Lisboa,
e posto à Ordem do Juiz de Direito Crimi-
nal do 3.º Districto desta Cid. mandada
fazer por este Juiz. Procedimento deste
Magistrado. Off. de 20 de Junho de 1848.

20 Junho.

J. M. L. Sr. M. L. O exame dos papéis incluídos, rela-
tivos à prisão do ex-Recebedor das Freguesias de
Belem e Ajuda, Manoel Antonio Pastor, man-
dada fazer em consequencia do alcance em
que foi achado, pelo Governador Civil deste Dis-
tricto por ordem d'El-Re., e uma sentença ordenada
pelo Juiz de Direito Criminal do 3.º Districto des-
ta Cid., Manoel Joaquim de Almeida, à Ordem
de quem fora mandado conservar nas Cadeias
do Principe por o mesmo Governador Civil, mos-
tra claramente que este Juiz procedeu com
toda a regularidade, dando até, a bem do serviço,
passar a quem não era obrigado, e que o unico civil-
pado naquella sentença foi o competente agente
do Ministerio P.^o, que era o Delegado interino
da 6.ª Vara desta mesma Cid. João Ferreira
Pinto por não ter instaurado o necessario processo,